



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600215-68.2024.6.15.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**  
**REQUERENTE: GERALDO TERTO DA SILVA, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**  
**IMPUGNANTE: JOSE PEREIRA OLIVEIRA, O TRABALHO NÃO PODE PARAR[REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CACIMBAS - PB, NILTON DE ALMEIDA**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA ATAIDE - PB33037, JULIANO FERREIRA RODRIGUES - PB24844, RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - PB23153, MARIA MADALENA SANTOS SOUSA AMORIM - PB18415**  
**Advogado do(a) IMPUGNANTE: CINTHIA DE ARAUJO GOMES - PB33218**  
**Advogados do(a) IMPUGNANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A**  
**Advogados do(a) IMPUGNANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515**  
**IMPUGNADO: GERALDO TERTO DA SILVA**  
**Advogado do(a) IMPUGNADO: ANDRE DA SILVA ATAIDE - PB33037**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, pleiteando a candidatura de **GERALDO TERTO DA SILVA** para o cargo de **Prefeito do Município de CACIMBAS**.

Publicado o edital, a **COLIGAÇÃO "O TRABALHO NÃO PODE PARAR"** e o **CANDIDATO NILTON DE ALMEIDA** apresentaram impugnação id 122482937. Ademais, o **CANDIDATO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA** apresentou impugnação id 122497776.

Notificado, o candidato apresentou defesa (122600795), na qual suscita preliminar de intempestividade da impugnação e, no mérito, pede pela rejeição da impugnação, a fim de deferir o seu registro de candidatura.

Intimados, os impugnantes apresentaram novas manifestações (ids 122626830 e 122627122).

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Intimado (id 122539181), a parte apresentou documentos.

Certificou-se nos autos o deferimento do DRAP relacionado ao presente pedido de registro de candidatura (art. 47, Resolução TSE nº 23.609/2019).

**É o relatório. Passo a decidir:**

**Quanto à preliminar de intempestividade da impugnação ao registro de candidatura**

Ambas impugnações são tempestivas, uma vez que o Edital referente ao RRC do candidato GERALDO TERTO DA SILVA foi publicado no dia 15/08/2024, no DJE, tendo sido protocoladas as impugnações (ID 122482937) e (ID 122497776), respectivamente, nas datas de 15/08/2024 e 16/08/2024, na forma do art. 40, §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, no prazo assinalado pelo edital. No caso, poderiam ter sido protocoladas impugnações até o dia 20/08/2024.

### **Quanto à incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº. 64/90**

O art. 1º, I, g, da LC nº. 64/90 dispõe:

Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Vê-se, pois, que, para a incidência da referida causa de inelegibilidade, são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; c) a detecção de irregularidade insanável; d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; e) decisão irrecorrível no âmbito administrativo, emanada do órgão competente para julgar as contas.

No presente caso, o candidato, em que pese interposição de Recurso de Reconsideração perante o Tribunal de Contas da Paraíba, teve mantida decisão de julgamento de irregularidade das contas de gestão do exercício 2019, apenas minorando o valor do débito imposto, entre outros, em face de contratações irregulares de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação de serviços, conforme se vê em decisão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16564/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a imputação de débito ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de R\$130.154,40 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de R\$87.613,20 (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a 1.692,03 UFR-PB1 (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida” (TCE-PB, Acórdão 00067/21).

Por sua vez, com base nas irregularidades constatadas pelo TCE-PB, tanto no Acórdão nº 495/2021, quanto no Acórdão nº 00067/21, a Câmara Municipal de Cacimbas-PB, à unanimidade, rejeitou as contas do Senhor Geraldo Terto da Silva, ora impugnado, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, conforme a seguinte decisão:

“Aos 02 dias do mês de julho de 2023, às 11:00, no Prédio da Câmara Municipal de Cacimbas, Estado da Paraíba, presentes os Vereadores, Edjan Marques de Lima, Paulo Araújo Leite, Isaías Teixeira, Gilvan Brito Soares, Patrícia Alves Viturino de Moura, Ivanildo Alves dos Santos e Ademir Cirino da Silva, ausentes os Vereadores Joseane Saturno da Silva e Rodney Justo Ferreira, em atendimento a Sessão Ordinária. Logo, o ex-prefeito de Cacimbas Geraldo Terto da Silva, devolveu R\$ 87.613,20 aos cofres do Município na conta corrente 14.214-X agência 1156-8, ocorreu a devolução em 05/10/2022 após o julgamento das contas objeto do processo 05534/20 (acordão APL TC 495/21) que ainda sim manteve a decisão que imputou o débito ao Sr. GERALDO TERTO DA SILVA (AC TC 00067/21) que apenas comprova o reconhecimento da eiva, que deu causa a imputação ao respectivo objeto. Inicialmente, perante a mesa diretora na condução dos trabalhos o Senhor Presidente EDIJAN MARQUES DE LIMA colocou em votação a apreciação das contas do Executivo de Cacimbas - PB referente ao ano de 2019, ocorrendo a votação sendo indagado nominalmente cada vereador desta casa pelo Presidente Edijan Marques de Lima apreciando as contas do exercício 2019 da gestão do ex-prefeito o Sr. GERALDO TERTO DA SILVA de maneira os membros deste parlamento mirim a cima já mencionados votaram pela reprovação das contas por unanimidade por 6 X O PUCNANDO PELA REPROVAÇÃO CONFORME A ORIENTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. Por fim, Não havendo mais nada a tratar, para constar, eu, ISAÍAS TEIXEIRA, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo presidente na condução dos trabalhos desta casa e Vereadores presentes nesta Sessão”.

Certo é que, consoante a Súmula 41 do TSE, "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

Todavia, mesmo que a Corte de Contas não se pronuncie expressamente acerca da prática de atos de improbidade, cabe à Justiça Eleitoral "*aferir a presença de elementos que indiquem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que, de fato, lesem, dolosamente, o patrimônio público ou prejudiquem a gestão da coisa pública, conforme o entendimento desta Corte*" (RO nº <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/0600765-75.2022.6.24.00001067-11/DF>, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.9.2014).

Em outras palavras, deve a Justiça Eleitoral averiguar os fatos postos a julgamento para avaliar se houve ou não ato doloso de improbidade administrativa.

Com efeito, "cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas" (TSE, RO nº 060473131, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018).

Enfim, em arremate, o impugnado realizou contratações irregulares de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação de serviços, no Município de Cacimbas, no exercício de 2019, que importam em ato doloso de improbidade administrativa, inclusive, diante do prejuízo ao erário, houve imputação de débito no valor de R\$ 87.613,20, sendo que tais contas foram REJEITADAS pela Câmara Municipal de Cacimbas, julgamento este questionado junto à justiça estadual (autos nº 0801055-13.2024.8.15.0391), na qual foi indeferida a tutela de urgência (ID nº 122497789).

### **Quanto à ausência de condição de elegibilidade decorrente de sanção de suspensão dos direitos políticos aplicada em ação de improbidade administrativa**

Eis dispositivos constitucionais e da Lei de Improbidade Administrativa que são relevantes para a análise do mérito das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – [...]

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37. [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No caso sob análise, restou devidamente comprovado, mediante Acórdãos (ids 122482949 e 122482951) anexados autos, cujo trânsito em julgado se deu em 24.01.2021, conforme certidão de ID 122482952, que o candidato impugnado foi condenado, nos autos nº. 0001391-02.2014.8.15.0391, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, VIII, e, no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, com a imposição de sanção de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05 anos.

Tendo o trânsito em julgado da condenação acima referida se dado em 24.01.2021 e sendo o prazo de suspensão dos direitos políticos imposto em 05 anos, vê-se claramente a ausência da condição de elegibilidade consistente no pleno exercício dos direitos políticos, pois a suspensão aplicada ao candidato impugnado perdurará até o ano de 2026.

### **Quanto à ausência de condição de elegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado e a consequente suspensão dos direitos políticos**

Eis dispositivos constitucionais que são relevantes para a análise do mérito das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – [...]

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

No caso sob análise, restou devidamente comprovado, mediante Sentença (id 122482953) anexada aos autos, cujo trânsito em julgado se deu em 20.07.2024, conforme certidão de ID 122482955, que o candidato impugnado foi condenado, nos autos nº. 0800179-39.2023.4.05.8205, pela prática de conduta descrita no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, com a imposição de pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Tendo o trânsito em julgado da condenação acima referida se dado em 20.07.2024, não tendo sido juntado aos autos comprovação de suspensão dos efeitos da condenação, vê-se claramente a ausência da condição de elegibilidade consistente no pleno exercício dos direitos políticos.

Quaisquer um dos fundamentos supra seria suficiente para o indeferimento do registro, de forma autônoma.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE a impugnação** e, conseqüentemente, **INDEFIRO o registro de candidatura do candidato GERALDO TERÇO DA SILVA** para concorrer ao cargo de Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024.

DETERMINO à Secretaria do Cartório Eleitoral que:

- 1) CERTIFIQUE o julgamento deste no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) alusivo ao(a) outro(a) componente da chapa majoritária;
- 2) promova a INTIMAÇÃO do candidato requerente, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, via Mural Eletrônico, bem como do Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe, para que, querendo, interponham recurso eleitoral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 64/1990 c/c o art. 58, caput e § 3º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019;
- 3) Havendo trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Teixeira/PB, data e assinatura eletrônicas.

**CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO**

**Juiz Eleitoral**